

Férias. Gratificação instituída pela Constituição. Compensação com a decorrente de norma regulamentar da empresa. Situação dos empregados que optaram pelo regime de 13 salários.

CT-011/88

P A R E C E R  
= = = = = = =

1. Trata a consulta da aplicação do Art. 7º, nº XVII, da nova Constituição, relativamente à gratificação de 1/3 (um terço) sobre o salário normal do empregado no período de gozo das férias anuais, tendo em vista a dualidade de regime ora em vigor nesta empresa:

- a) empregados que ainda recebem gratificação de férias (direito adquirido);
- b) empregados que optaram pelo regime de treze salários (sem gratificação de férias) ou nele foram admitidos.

2. O inciso XVII do Art. 7º da Carta Magna preceitua:

*"gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".*

3. As normas da CLT que regulam a aquisição do direito às férias anuais, a sua concessão, a respectiva remuneração e a faculdade de o empregado converter um terço do período de gozo em abono-pecuniário continuam em vigor. Mas a norma supra-transcrita, de inquestionável eficácia imediata, manda que a remuneração das férias, devida até dois dias antes do início do período de gozo (Art. 145 da CLT), seja acrescida de um terço do salário normal.

4. A remuneração das férias computa os adicionais, ainda que variáveis e não habituais (Art. 142, §§ 5º e 6º, da CLT). O conceito de salário normal, porém, não compreende tais adicionais. Não obstante, a Instrução Normativa nº 01, de 12.10.88, do Secretário de Relações do Trabalho alude a "gratificações ajustadas ou habituais", mas não exige a habitualidade quando refere "adicionais de salário" (item 3).

5. O terço do salário normal de que cogita a Carta Magna corresponde, evidentemente, a gratificação de férias, que visa a propiciar ao empregado o adequado gozo dessa licença anual. E tem caráter salarial, ao contrário do precitado abono-pecuniário e da gratificação de férias, não excedente de vinte dias de salário, quer a instituída por regulamento de empresa, convenção ou acordo coletivo, quer a ajustada no próprio contrato de trabalho (Art. 144 da CLT).

6. A CVRD havia criado uma gratificação de férias de dez dias de salário. No entanto, em virtude da legislação sobre a política de pessoal das empresas estatais, teve de revogar a respectiva disposição regulamentar, bem como as relativas a outras gratificações, de forma a que a remuneração dos empregados não excedesse a treze salários. Mas foi preservado o direito adquirido dos empregados, mediante faculdade de opção entre o regime então vigente e o novo, de treze salários por ano.

7. Por via de consequência, os que optaram pelo regime adotado pela política de pessoal das empresas estatais e os novos empregados não fazem jus à gratificação de férias, no valor de dez dias de salário; já os que não exerceram a faculdade de opção, continuam beneficiários da aludida gratificação.

8. Em face da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a empresa que já concedia gratificação natalina pôde efetuar a respectiva compensação com a instituída compulsoriamente pela Lei nº 4.090/62 (Súmula nº 145, na qual se transformou o Prejulgado nº 17). O mesmo deverá ocorrer agora, posto que a equação jurídica é a mesma: desde que idênticos o fato gerador da obrigação e a finalidade da prestação, o devedor terá o direito de compensar os correspondentes créditos.

9. Na CVRD, todavia, essa compensação só alcançará os empregados que não optaram pelo regime de treze salários. É que os optantes por esse regime não mais recebem gratificação de férias, porquanto o correspondente valor foi diluído no salário mensal, então majorado. E nem se diga que tais empregados recebem, mês a mês, essa gratificação, porque, com a opção, transmutou-se sua natureza jurídica, passando as parcelas consequentes a constituir salário normal.

10. Dir-se-á que os não optantes pelo regime de treze sa-  
lários serão prejudicados com a compensação, num tratamento de  
sigual em relação aos optantes. Acontece que dependerá somente  
deles evitar a compensação, mediante o exercício da opção, com  
eficácia, a partir do primeiro dia do ano subsequente.

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1988



Arnaldo Lopes Sussekind

Consultor Jurídico Trabalhista